



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600930-76.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600930-76.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE DEPUTADO FEDERAL, TULIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de TÚLIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE, referentes às Eleições de 2018, com escopo nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor TÚLIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Liberal (PSL) nas Eleições de 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar (Id. 504163).

O candidato, regularmente intimado do Relatório Preliminar, apresentou vasta documentação e justificativas (Ids. 548013, 548063, 548113, 548163, 548213, 548263, 548313, 548363, 548413, 548463, 548513, 548563, 548613, 548663, 548713, 548763, 548813, 548863, 548913, 548963, 549013, 549063, 549113, 549163, 549213, 549263, 549563, 549313, 549363, 549413, 549513, 555963, 556013, 556063, 556113, 556163, 556213, 556263, 5607113, 560763, 560813, 560863, 560913, 560963, 561013).

Diante da documentação acostada, os autos retornaram à Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC que manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 752213), pela desaprovação das contas em exame, tendo em vista as irregularidades indicadas nos itens 4.3, 4.4 e 4.5, com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados nos itens 4.3. (R\$ 215,90) e 4.4. (R\$ 16,45).

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 752213), o candidato deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 838863) opinando pela aprovação das contas pois concluiu que as irregularidades citadas autorizam a anotação de ressalvas, sem a rejeição das contas, por não comprometerem a sua regularidade. Pugnou, outrossim, pela devolução do valor proveniente do FEFC sem comprovação da despesa efetuada.

O candidato, em atenção ao parecer ministerial, promoveu e comprovou o recolhimento dos valores (id. 844913, 845013, 844963) apontados como causas de irregularidades objetivando corrigir as inconsistências listadas nos itens 4.3 e 4.4 do Parecer Técnico Conclusivo.

Os autos novamente seguiram à CEC 2018 que, deste feita, em Parecer Após Vista (Id. 917313) manifestou-se pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas.

Os autos seguiram para manifestação do Ministério Público Eleitoral. Antes, porém, o prestador cuidou de apresentar esclarecimentos e juntar documentos (Ids. 922613, 922663 e 922713) com os quais demonstrou os gastos com serviço de contabilidade em sua campanha.

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, exarou parecer (Id. 952263) reafirmando opinativo pela aprovação das contas, com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de TÚLIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Social Liberal (PSL), no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC 2018 o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 1.780,00 sendo (R\$ 1.280,00) oriundos de recursos próprios e (R\$ 500,00) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As despesas financeiras realizadas somam R\$ 1.780,00.

Do exame das contas, observo que a única inconsistência remanescente apontada pela CEC 2018, descrita no item 4.5 do Parecer Técnico Conclusivo, refere-se a não apresentação de justificativa para não ter declarado despesa com serviço de contabilidade referente ao acompanhamento desde o início da campanha para realizar os registros contábeis pertinentes e auxiliar o candidato na elaboração da prestação de contas, conforme art. 48, §3º da Resolução TSE 23553/2017.

O candidato, em resposta, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Ids. 922613, 922663 e 922713) com os quais demonstrou que utilizou os serviços da assessoria e consultoria contábil de contador, regularmente habilitado, mediante doação de recursos estimáveis em dinheiro efetuada pelo senhor Flávio Antônio Moreno da Silva, candidato ao cargo de Senador, também filiado ao partido PSL, conforme faz prova o contrato de prestação de serviços contábeis acostado (Id. 922663).

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não

ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de TÚLIO OSTILIO PEIXOTO CAVALCANTE, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator